



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE DIREITO**

RODRIGO DINIZ SIQUEIRA

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS SOBRE VALORES ACIMA DO
TETO PREVIDENCIÁRIO**

**CAMPINA GRANDE – PB
2016**

RODRIGO DINIZ SIQUEIRA

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS SOBRE VALORES ACIMA DO
TETO PREVIDENCIÁRIO**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC no curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

Orientador: Prof. Dr. Raimundo Juliano Rego
Feitosa

**CAMPINA GRANDE – PB
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S617c Siqueira, Rodrigo Diniz.

Contribuições previdenciárias pagas sobre valores acima do teto previdenciário [manuscrito] / Rodrigo Diniz Siqueira. - 2016.
20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2016.

"Orientação: Prof. Dr. Raimundo Juliano Rego Feitosa,
Departamento de Direito Público".

1. Direito Previdenciário. 2. Contribuições Previdenciária.
3. Teto previdenciário. I. Título.

21. ed. CDD 344.02

RODRIGO DINIZ SIQUEIRA

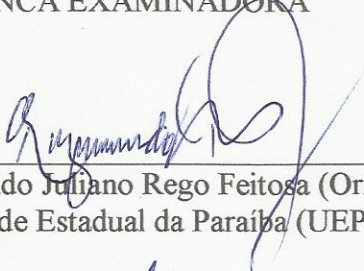
**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS SOBRE VALORES ACIMA DO
TETO PREVIDENCIÁRIO**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC no curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

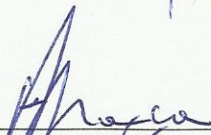
Área de concentração: Direito Previdenciário e Tributário.

Aprovada em: 19/05/2016.

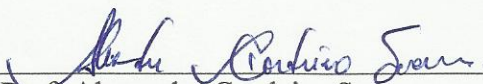
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Raimundo Juliano Rego Feitosa (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Alexandre Cordeiro Soares
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS SOBRE VALORES ACIMA DO TETO PREVIDENCIÁRIO

Rodrigo Diniz Siqueira

RESUMO

Este artigo tem como objetivo abordar a questão do pagamento da contribuição previdenciária sobre valores acima do teto previdenciário. Mostrando de forma objetiva que os cálculos dos benefícios previstos na legislação previdenciária não contemplam os valores de contribuição que são pagos acima do limite máximo de R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos); e que o segurado, e também contribuinte, pode requerer, tanto pela via administrativa, com requerimento à receita federal, como pela via judicial, com ação proposta na justiça federal, a restituição dos valores pagos a maior, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS.

Palavras-chave: Pagamento. Contribuições. Previdenciária. Teto previdenciário. Restituição.

1 INTRODUÇÃO

Em algumas situações o segurado que recebe acima do teto de contribuição previdenciária, ou seja, mais que R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) efetua a contribuição com uma alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor total de sua remuneração, quando, na verdade, deveria contribuir, no máximo, sobre o valor do teto anteriormente citado, conforme artigo 28, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, em conjunto com o artigo 2º da Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1 de 08 de janeiro de 2016.

Podemos utilizar como exemplo o caso de um professor que trabalha em duas universidades, recebendo de cada uma delas o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no mês. Cada universidade irá efetuar o desconto previdenciário de 11% (onze por cento), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, ou seja, esse professor, a cada mês, contribuirá com quase o dobro do que deveria realmente contribuir.

Uma vez comprovado o recolhimento a maior, o segurado tem direito de reaver todos os valores pagos que excederam o teto de contribuição previdenciária nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente acrescidos de juros e correção monetária. Entretanto, na maioria das vezes

o contribuinte não possui o conhecimento acerca desse direito de restituição, ou não conhece os meios disponibilizados para efetivação desse direito.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciária após a vigência da Lei nº 11.457/07, disponibiliza um mecanismo pela internet para se pleitear a devolução das parcelas pagas a mais através do preenchimento de dados em uma plataforma de um programa encontrado no sítio eletrônico da Receita Federal chamado PERD/DCOMP, que gera um processo virtual que será analisado pelos servidores do órgão arrecadador.

No âmbito do programa PERD/DCOMP, a receita federal denomina a restituição de contribuições previdenciárias como “procedimento administrativo mediante o qual o sujeito passivo é ressarcido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de valores recolhidos indevidamente à Previdência Social ou a outras entidades e fundos”.

O referido programa condiciona o direito de restituição à comprovação do recolhimento ou do pagamento a maior. Elenca as contribuições sociais previdenciárias como uma das hipóteses de valores a serem restituídos por meio do programa, indicando os responsáveis diretos pelo recolhimento indevido ou a maior como pessoas habilitadas para requerer a restituição.

É preciso salientar que para instauração do procedimento administrativo para requisitar a restituição deve-se baixar o programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, o pedido deverá ser concretizado mediante a apresentação de um formulário. A referida impossibilidade limita-se a duas situações: (a) a ausência de previsão da hipótese de restituição; e (b) a existência de falha no programa que impeça a geração do pedido eletrônico de restituição, devendo esta ser demonstrada pelo sujeito passivo à receita federal no momento da entrega do formulário.

A receita federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para responder aos pedidos de restituição, conforme artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal. Observe-se que esse prazo é muito longo para aqueles que buscam a restituição dos valores pagos a maior, visto que o prazo previsto para a Administração em geral é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que trata de normas para o Processo Administrativo. Esse prazo tão prolongado em favor da Administração Tributária, sem dúvida, fere a razoável duração do processo legal, garantia fundamental, assegurada pela Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Há

situações em que o processo virtual demora anos na base de dados da Receita Federal sem ter havido nenhuma análise prévia do pedido de restituição.

Os objetivos deste artigo são: (a) alertar e conscientizar os segurados sobre as situações em que o pagamento de contribuições é realizado sobre valores acima do teto previdenciário; e (b) orientar o contribuinte (podemos assim dizer, já que a contribuição previdenciária possui natureza de tributo) a buscar a restituição dos valores pagos a maior, pelos meios disponíveis, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judiciária.

Para tanto, será apresentada uma breve introdução dos parâmetros relativos ao salário de contribuição, dos limites para contribuição da previdência social e cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários, para se demonstrar que os valores pagos acima do teto previdenciário não são utilizados em prol do segurado/contribuinte.

Em seguida, serão mostrados os meios através dos quais o segurado poderá fazer uso para reaver as contribuições pagas a maior, seja através de procedimento administrativo, junto a Secretaria da Receita Federal, seja por meio de ação judicial, promovida na Justiça Federal.

2 SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

O salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição dos segurados da previdência social, sobre ele incidirá a alíquota estabelecida por lei para determinar o valor da contribuição mensal.

De acordo com Alencar (2010, p. 5):

Salário-de-contribuição é o valor sobre o qual se faz incidir a alíquota contributiva do segurado. Exprime a feição tributária, a base de cálculo da contribuição previdenciária exigível do contribuinte, ou do responsável tributário. É ainda, a medida de ponderação do aspecto quantitativo da prestação pecuniária dos benefícios da Previdência Social.

O salário-de-contribuição pago pelo segurado deve respeitar os limites mínimos e máximos estabelecidos em lei. Em contrapartida, a contribuição da empresa não tem estes limites.

De acordo com a lei quaisquer valores dotados de natureza remuneratória, em regra, integrarão o salário-de-contribuição. De forma inequívoca, a legislação indica que as parcelas abaixo relacionadas integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários:

- O décimo terceiro salário;
- O total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- O salário-maternidade;
- Comissões e percentagens sobre as vendas;
- Gratificações, desde que pagas com habitualidade pela empresa;
- Adicionais de periculosidade, de insalubridade, de trabalho noturno e de tempo de serviço.

O valor mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

O valor máximo do salário-de-contribuição é fixado em lei, sendo reajustado anualmente, da mesma forma que os benefícios previdenciários. Para o ano de 2016 o limite para a base de cálculo do salário-de-contribuição é de R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme artigo 28, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, em conjunto com o artigo 2º da Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1 de 08 de janeiro de 2016.

O segurado é obrigado a recolher a contribuição, sobre cada uma das remunerações, quando exercer mais de uma atividade remunerada. É nesse ponto que começa a problemática que será estudada nesse artigo. É comum pessoas que possuem mais de uma atividade remunerada e segurados facultativos contribuírem com valores acima do teto máximo. Em situações desse tipo o segurado tem o direito de requisitar a devolução dos valores pagos a maior, o que será visto adiante.

3 LIMITES PARA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

O limite mínimo para o salário-de-contribuição varia de acordo com a categoria do segurado, conforme veremos abaixo:

- para os segurados empregado e trabalhador avulso: o limite mínimo corresponde ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou ao piso estadual conforme definido na Lei Complementar nº 103, de 2000, ou, inexistindo estes, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado, e o tempo de trabalho efetivo durante o mês;
- para o empregado doméstico: limite mínimo equivale ao piso estadual conforme definido na Lei Complementar nº 103, de 2000, ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomados nos seus valores mensal, diário ou horário, conforme o ajustado, e o tempo de trabalho efetivo durante o mês;
- para os segurados contribuinte individual e facultativo: limite mínimo corresponde ao salário mínimo.

No que diz respeito ao valor máximo como limite do salário de contribuição, o mesmo é definido pelo Ministério da Previdência Social (MPS), de forma periódica, e reajustado na mesma data e com os mesmos índices usados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A título de informação, as tabelas I e II apresentam os valores do salário de contribuição e suas respectivas alíquotas para os segurados empregados, empregados domésticos, trabalhador avulso, facultativo e individual referente ao ano de 2016.

Tabela I – Contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de Janeiro de 2016.

Contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de Janeiro de 2016.	
Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)

Até R\$ 1.556,94	8,00
De R\$ 1.556,95 a R\$ 2.594,92	9,00
De R\$ 2.594,93 até R\$ 5.189,82	11,00

Fonte: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Tabela II – Contribuição dos segurados facultativo e individual, para pagamento de remuneração a partir de 1º de Janeiro de 2016.

Contribuição dos segurados facultativos e individual, para pagamento de remuneração a partir de 1º de Janeiro de 2016.		
Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)	Valor
R\$ 880,00	5% (não dá direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Certidão de Tempo de Contribuição)*	R\$ 44,00
R\$ 880,00	11% (não dá direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Certidão de Tempo de Contribuição)	R\$ 96,80
R\$ 880,00 até R\$ 5.189,82	20	Entre R\$ 176,00 (salário-mínimo) e R\$ 1.037,96 (teto)

Fonte: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Podemos dizer, sem dúvida, que quando a remuneração recebida pelo segurado corresponder a valores superiores ao limite do teto previdenciário estipulado pelo artigo 28, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, o seu salário de contribuição será igual ao teto previdenciário.

4 CÁLCULO DA RENDA MENSAL

Neste capítulo, demonstraremos de uma forma matemática e simples que nenhum benefício previdenciário utiliza os valores que são pagos acima do teto em sua base de cálculo.

Iniciaremos pelo conceito de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual, segundo Alencar (2010, p. 1), “consiste no valor do primeiro pagamento recebido pelo beneficiário a título de benefício”.

A RMI é calculada através da aplicação de um percentual sobre o Salário de Benefício, percentual este que é específico para cada tipo de benefício, mas nunca superior a 100% (cem por cento).

O Salário de Benefício (SB), por sua vez, conforme Alencar (2010, p. 1), “corresponde à média aritmética simples de determinado número de Salários de Contribuição”.

Já o Salário de Contribuição (SC), de acordo com o ilustre professor Alencar (2010, p. 1), “é o valor sobre o qual se fez incidir a alíquota da contribuição previdenciária”. Em outras palavras, o Salário de Contribuição (SC) é a base de cálculo, propriamente dita, do tributo, visto que as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária.

Assim, conhecidos os Salários de Contribuição do segurado/contribuinte, aplica-se sobre os mesmos correção monetária, tomando como índice de correção o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) verificado entre a data da competência a que se referir o Salário de Contribuição e a data do cálculo do benefício.

Após o processo de correção monetária, os Salários de Contribuição deverão ser somados e, em seguida, o resultado da soma dividido pelo número de Salários de Contribuição utilizados na soma. Obtendo-se, portanto, a média aritmética simples, a qual equivale ao Salário de Benefício.

Assim, conforme preceitua o catedrático Alencar (2010, p. 3), podemos expressar uma fórmula matemática atemporal para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na qual elementos relativos ao tempo de contribuição e idade do segurado não serão considerados, vistos que os mesmos não possuem relação direta com o valor da contribuição paga:

$$\begin{aligned} \text{RMI} &= \text{SB} \times \% \\ \text{SB} &= \text{m.a.s SC} \\ \text{SC} &= \text{base de cálculo do tributo} \end{aligned}$$

RMI – Renda Mensal Inicial;

SB – Salário de Benefício;

SC – Salário de Contribuição;

m.a.s. – média aritmética simples;

% - coeficiente de cálculo do benefício (valor máximo igual a 1).

Ora, visto que por disposição legal o Salário de Contribuição nunca será maior que o teto previdenciário, por sua vez, a Renda Mensal também não será maior que o referido teto.

Assim, observa-se, por meio da fórmula matemática acima indicada, interpretada em conjunto com a legislação previdenciária apresentada em capítulos anteriores (artigo 28, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91), que as diferenças de eventuais pagamentos feitos a maior a título de contribuição previdenciária não serão consideradas no cálculo dos benefícios aos quais os segurados fazem jus.

Surge daí a motivação para que os segurados que contribuíram com valores acima do teto previdenciário busquem tanto na via administrativa, como na via judicial, a devolução da diferença entre o valor pago a maior e o valor do teto previdenciário; bem como para que os segurados fiquem atentos para não contribuam com valores superiores ao limite máximo na ânsia de receber benefícios de maior valor pecuniário.

No caso dos segurados que recebem de mais de uma fonte pagadora, se a remuneração total superar o teto do Salário de Contribuição, o segurado pode recolhê-la proporcionalmente em cada fonte pagadora ou escolher aquela que primeiro efetuará o desconto, restando as demais fontes pagadoras recolherem apenas o desconto complementar para alcançar o limite correspondente à soma das remunerações no mês.

Mostra-se necessário que o segurado informe mensalmente a todos os seus empregadores as remunerações recebidas e os recolhimentos realizados até o limite máximo do salário de contribuição, envolvendo todos os vínculos, para, assim, evitar o pagamento a maior.

5 RESTITUIÇÃO

Como visto no desenvolvimento deste artigo os segurados da Previdência Social que possuem mais de um vínculo empregatício (segurados obrigatórios), bem como os segurados individuais e facultativos, que recolhem por conta própria as suas contribuições previdenciárias, devem prestar bastante atenção no que diz respeito aos valores pagos como contribuição previdenciária, pois podem acabar contribuindo mais do que devem, sem receberem, em contrapartida, prestação proporcional ao pagamento realizado.

Como dito anteriormente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil disponibiliza procedimento para solicitação de restituição dessas contribuições pagas a maior, por meio do programa, que pode ser baixado no próprio sítio eletrônico da Receita Federal, denominado PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso de Compensação).

Nesse programa o segurado precisa informar o motivo que gerou a quantia a ser restituída, e a partir de então, é gerado um processo administrativo virtual de restituição para cada pedido, ou seja, se o segurado contribuiu acima do teto previdenciário por doze meses, serão gerados doze processos administrativos, um para cada mês. Trata-se de um procedimento, no mínimo prolixo, o que dificulta o pedido de restituição, principalmente para os segurados que têm pouca destreza no uso da informática.

As instruções sobre o processo, guias e download do programa PER/DCOMP estão disponíveis no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e podem ser acessadas através do seguinte endereço eletrônico: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/perdcomp>.

Há, inclusive, nesse sítio eletrônico, um curso à distância sobre o programa PER/DCOMP, o que ratifica a ideia de complexidade do procedimento administrativo lá disposto.

Aliás, a complexidade do programa acima citado não é o único obstáculo a ser enfrentado pelos segurados/contribuintes. É comum a demora na análise dos pedidos de restituição, visto que a Lei nº 11.457/2007, no seu artigo 24, prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para análise destes procedimentos administrativos, como visto na parte introdutória. Cito como exemplo o processo nº 15311.27921.280510.2.2.16-1555, o qual foi

protocolado em 28 de maio de 2010, mas ainda se encontra em análise por parte da Secretaria Receita Federal.

Por outro lado, de acordo com o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que trata de normas para o Processo Administrativo, a Administração Pública dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para apresentar decisão em processos administrativos.

Portanto, com base no dispositivo da Lei retrocitada e no princípio da razoável duração do processo legal, disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o segurado pode procurar a satisfação de sua pretensão na via judiciária.

Tendo em vista ser a Secretaria da Receita Federal a responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e pela restituição dos valores pagos a maior, e não possuindo este órgão capacidade jurídica para figurar como parte em demanda judicial, na petição inicial deve figurar a União Federal (Fazenda Nacional) como parte ré do processo, fato este que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso dos valores a serem restituídos representarem um montante menor que 60 (sessenta) salários mínimos, será competente para o processamento e julgamento da causa o Juizado Especial Federal, conforme artigo 3ª da Lei nº 10.259/2001, que prevê:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Aliás, a jurisprudência está consolidada no sentido de que em caso de pagamento previdenciário a maior o segurado/contribuinte tem direito a restituição de tais valores sob pena de enriquecimento ilícito da autarquia previdenciária. Segundo Sousa (2011), a pessoa física ou jurídica que enriquecer sem justa causa, em razão de negócio jurídico realizado, dará ensejo ao lesado a ajuizar ação visando à restituição do valor recebido indevidamente, atualizado monetariamente.

Vejamos a seguir, a título de ilustração, duas jurisprudências sobre o tema em debate, a primeira trata-se de acórdão da sexta turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido na apelação cível nº AC3013 RS (2001.71.12.003013-2):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REVISÃO DE RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ALÉM DO TETO. JUROS. HONORÁRIOS. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 3. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período dos doze aos quatorze anos, é de ser reconhecido para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. Precedentes do STJ. 4. No exercício de atividades concomitantes, havendo o recolhimento de contribuições relativas a uma delas pelo teto máximo, aplicável o § 1º, do art. 32, da Lei 8.213 /91. **5. Comprovado o recolhimento acima do teto estabelecido, devem os valores excedentes ser devolvidos ao segurado, devidamente corrigidos monetariamente, sob pena de enriquecimento ilícito do ente previdenciário.** 6. No caso dos autos, no período em que houve concomitância de atividades, o cálculo do salário-de-benefício deverá levar em conta apenas as contribuições vertidas na qualidade de segurado empregado, no teto máximo de contribuição, descartando-se as contribuições atinentes ao exercício de atividades como autônomo. 7. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322 /87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. (TRF-4 - AC: 3013 RS 2001.71.12.003013-2, RELATOR: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DATA DE JULGAMENTO: 25/01/2006, SEXTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 01/02/2006 PÁGINA: 499). (grifo nosso)

A segunda jurisprudência é oriunda de acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na apelação cível nº AC336766 PE (2000.83.00.003213-0):

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS SOBRE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA LIMITADA AO NOVO TETO DE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 7.787/89. POSSIBILIDADE. I - **O caráter contributivo da Previdência Social, que traduz a relação de equivalência entre salário-**

de-contribuição e benefício, não pode admitir que haja benefício sem a respectiva contribuição, nem contribuição sem a correspondente contraprestação futura. II - Tendo o segurado contribuído durante vários anos sobre 20 (vinte) salários mínimos, com base na revogada Lei 6.950/51, que foi desprezada para efeito de concessão de sua aposentadoria, deverão ser restituídos os valores resultantes da diferença do que foi recolhido à Previdência Social acima do limite de 10 salários mínimos, teto máximo vigente quando da concessão do benefício, a teor da Lei nº 7.787/89. III - Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF-5 - AC: 336766 PE 2000.83.00.003213-0, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (SUBSTITUTO), DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2007, SEGUNDA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 02/08/2007 - PÁGINA: 642 - Nº: 148 - ANO: 2007).

O julgado acima exposto apresenta como fundamento jurídico para embasar o direito a restituição dos valores de contribuição previdenciária pagos a maior pelo segurado o Princípio do Benefício, definido na doutrina tributária por Moraes Junior (2006) como o princípio estabelece que cada indivíduo deve ser tributado de forma proporcional ao benefício que recebe do governo.

Logo, o referido princípio nos informa que as contribuições pagas pelo segurado, em razão de seu caráter tributário, devem retornar ao mesmo, de forma proporcional, como algum tipo de benefício. Assim, se os valores pagos acima do teto previdenciários não são computados para o cálculo de nenhuma espécie de benefício, os mesmos devem ser devolvidos ao segurado, sob pena de ferir o princípio tributário acima explanado.

6 CONCLUSÃO

O direito previdenciário é um campo muito rico para discussões em razão de sua natureza de proteção ao trabalhador e de sua ligação com o direito tributário.

A Previdência Social pode ser entendida como uma espécie de seguro para o trabalhador que tem reduzida, em algum momento, sua capacidade laborativa, temporariamente, nos casos de auxílio doença, auxílio reclusão ou auxílio maternidade, ou definitivamente, nos casos de velhice ou invalidez.

Demonstramos, sob a análise matemática e legislativa, que os valores pagos acima do teto previdenciário não são utilizados para o cálculo de nenhum tipo de benefício.

O segurado empregado que possui mais de dois vínculos empregatícios, o segurado individual e o segurado facultativo, devem ter bastante atenção no momento de recolher suas contribuições previdenciárias, pois como demonstrado anteriormente, há situações em que o segurado contribui com valores acima do limite máximo definido por lei, e ocorrendo isso deve o mesmo buscar a restituição desses valores pagos a maior, seja pela via administrativa, que ainda é lenta e complexa, seja pela via judicial.

A análise de algumas jurisprudências nos mostrou que o judiciário tem reconhecido ao segurado/contribuinte o direito à restituição dos valores das contribuições pagas a maior, devidamente corrigidas.

Um dos fundamentos jurídicos utilizados pelos tribunais é a ideia de se evitar o enriquecimento ilícito ou sem causa da autarquia previdenciária, podendo tal instituto ser reconhecido como uma forma de aumento de patrimônio de alguém em consequência da diminuição do patrimônio de outrem, sem que haja uma justa causa na relação desses fatos.

Outro fundamento jurídico observado foi o Princípio do Benefício, oriundo do direito tributário. Tal princípio informa que para toda contribuição do indivíduo deve haver uma contraprestação do Estado em seu favor.

Pudemos observar e assim concluir que o segurado que em algum momento contribui com valores acima do teto máximo previdenciário, e que não teve seu pedido apreciado pela administração pública em razão da morosidade existente nos serviços de alguns setores estatais, deve solicitar a restituição desses valores por meio de ação judicial.

CONTRIBUTIONS SOCIAL SECURITY PAYABLE ON VALUES ABOVE CEILING PENSION

ABSTRACT: This article aims to address the issue of payment of social security contributions on amounts above the social security ceiling. Showing objectively that the calculations of expected benefits in the social security legislation does not include the contribution amounts that are paid above the ceiling of R \$ 5,189.82 (five thousand one hundred eighty-nine reais and eighty-two cents); and the insured, and also taxpayer may, either by administrative means, with application to the IRS, such as through the courts, with proposed action in federal court, the refund amounts paid in excess, in order to prevent illicit enrichment the National Institute of Social Security - INSS.

Keywords: Payment. Contribution. Social security. Social security ceiling. Restitution.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce (org.). **Vade Mecum: Acadêmico de Direito**. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 34 ed. Brasília, DF: Senado, 2011.

_____. Lei n. 8.212, 24 de julho de 1991. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 11 de março de 2016.

_____. Lei n. 8.213, 24 de julho de 1991. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 11 de março de 2016.

_____. Lei n. 9.784, 29 de janeiro de 1999. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm>. Acesso em: 11 de março de 2016.

_____. Lei n. 11.098, 13 de janeiro de 2005. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11098.htm>. Acesso em: 11 de março de 2016.

_____. Lei n. 11.457, 16 de março de 2007. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11457.htm>. Acesso em: 11 de março de 2016.

_____. Lei n. 11.941, 27 de maio de 2009. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm> Acesso em: 11 de março de 2016.

CAMARGO, Favari Marques. **Restituição de Contribuições Previdenciárias Pagas Indevidamente nos Últimos 5 Anos**. São Paulo, 2012. Disponível em
<<http://www.camargoecorsi.com.br/noticia.php?cod=70>> Acesso em 10 fevereiro de 2016.

CARNEIRO, Daniel Zanetti Marques. **Custeio da Seguridade Social: aspectos Constitucionais e Contribuições específicas**. São Paulo: Atlas, 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JAYME JUNIOR, José. **Princípio do Benefício**. São Paulo, 2006. Disponível em
<<http://www.cursoaprovacao.com.br/cms/artigo.php?cod=704>> Acesso em 10 de maio de 2016.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 7ª ed, Salvador: JusPodivm, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade; **Fundamentos de metodologia científica**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999.

MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/formascontrib.htm#Limites>> Acesso em 15 de março de 2016.

SIMONELLI, Aline. **Possui dois ou mais empregos? Como fica a contribuição do trabalhador para o INSS?** São Paulo, 2014. Disponível em <<http://alinesimonelli.jusbrasil.com.br/artigos/115409412/possui-dois-ou-mais-empregos-como-fica-a-contribuicao-do-trabalhador-para-o-inss>> Acesso em 15 de março de 2016.

SOUSA, Vinícius Eduardo Silva. **Enriquecimento sem causa como cláusula geral do Código Civil: Interpretação civil-constitucional e aplicabilidade judicial**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9921&revista_caderno=7>. Acesso em 10 de março 2016.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - REO: 200202010101279 RJ 2002.02.01.010127-9, Relator: Desembargador federal Arnaldo Lima, data de julgamento: 04/06/2003, quarta turma, data de publicação: Diário da Justiça - 23/06/2003 - página: 221.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - AC: 3013 RS 2001.71.12.003013-2, Relator: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, data de julgamento: 25/01/2006, sexta turma, data de publicação: Diário da Justiça - 01/02/2006 - página: 499.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - AC: 243068 RN 2000.84.00.000684-3, Relator: Desembargador federal Francisco Wildo, data de julgamento: 16/09/2004, primeira turma, data de publicação: Diário da Justiça - 15/10/2004 - página: 641.

_____ - AC: 336766 PE 2000.83.00.003213-0, Relator: Desembargador federal Rogério Fialho Moreira (Substituto), data de julgamento: 15/05/2007, segunda turma, data de publicação: Diário da Justiça - 02/08/2007 - página: 642.